

Processo C-940/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

30 de dezembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

Data da decisão de reenvio:

19 de dezembro de 2019

Recorrentes:

Les Chirugiens-Dentistes de France

Confédération des Syndicats médicaux français

Fédération des Syndicats pharmaceutiques de France

Syndicat des Biologistes

Syndicat des Médecins libéraux

Conseil national de l'Ordre des Chirugiens-Dentistes

Conseil national de l'Ordre des Masseurs-Kinésithérapeutes

Conseil national de l'Ordre des Infirmiers

Union dentaire

Recorridos:

Ministre des Solidarités et de la Santé (Ministra das Solidariedades e da Saúde)

Ministre de l'Enseignement supérieur, de la Recherche et de l'Innovation (Ministra do Ensino Superior, da Investigação e da Inovação)

Premier Ministre (Primeiro-Ministro)

[Omissis]

**REPÚBLICA FRANCESA
EM NOME DO POVO FRANCÊS**

[Omissis]

O Conseil d'Etat [Conselho de Estado, em formação
jurisdicional] [omissis]
(Secção de Contencioso, 5.^a e 6.^a Secções reunidas)

[Omissis]

Vistos os seguintes processos:

1. [Recurso n.º 416964] [omissis] [A] confédération nationale des syndicats dentaires [Confederação Nacional dos Sindicatos Dentários], atualmente «Les chirurgiens-dentistes de France» [Os Cirurgiões Dentistas de França], a confédération des syndicats médicaux français [Confederação dos Sindicatos Médicos Franceses], a fédération des syndicats pharmaceutiques de France [Federação dos Sindicatos Farmacêuticos de França], o syndicat des biologistes [Sindicato dos Biólogos], o syndicat des laboratoires de biologie clinique [Sindicato dos Laboratórios de Biologia Clínica], o syndicat des médecins libéraux [Sindicato dos Médicos Liberais] e a union dentaire [Sindicato Dentário] pedem ao Conseil d'Etat [Conselho de Estado, em formação jurisdicional]:

1.º) a anulação, por desvio de poder, dos artigos 1.º, 2.º, 4.º e 6.º do *décret* n.º 2017-1520 du 2 novembre 2017 relatif à la reconnaissance des qualifications professionnelles dans le domaine de la santé [*Decreto n.º 2017-1520, de 2 de novembro de 2017, sobre o reconhecimento das qualificações profissionais no domínio da saúde*], do *arrêté de la ministre des solidarités et de la santé du 4 décembre 2017* relatif à la déclaration préalable de prestation de services pour les professions médicales et les pharmaciens [*Decreto da Ministra das Solidariedades e da Saúde, de 4 de dezembro de 2017, sobre a declaração prévia de prestação de serviços para as profissões médicas e farmacêuticas*] e o *arrêté de la même ministre du 8 décembre 2017* relatif à l'avis rendu par les commissions d'autorisation d'exercice ou par les ordres des professions de santé en cas d'accès partiel à une profession dans le domaine de la santé [*Decreto da mesma Ministra, de 8 de dezembro de 2017, sobre o parecer proferido pelas comissões de autorização de exercício ou pelas ordens dos profissionais de saúde no caso de acesso parcial a uma profissão no domínio da saúde*];

2.º) [Omissis] [*disposição relativa às despesas*]

Os Les chirurgiens-dentistes de France e o. alegam que:

- o artigo L. 4002-3 do code de la santé publique [Código da Saúde Pública], que constitui o fundamento legal do decreto impugnado, é incompatível com o

artigo 4.º-F da Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro de 2005, na parte em que se aplica às profissões de médico, cirurgião dentista, parteira e enfermeiro;

- por conseguinte, os decretos impugnados incluem ilegalmente, no âmbito do acesso parcial, as profissões abrangidas pelo Capítulo III do Livro III da diretiva.

[*Omissis*] [*desistência do Sindicato dos Laboratórios de Biologia Clínica*]

[*Omissis*] A ministre des solidarités et de la santé [Ministra das Solidariedades e da Saúde] pede que seja negado provimento ao recurso. Alega que os seus fundamentos são improcedentes.

[*Omissis*]

2. Recurso n.º 417078] [*Omissis*] [O] Conseil national de l'ordre des chirurgiens-dentistes [Conselho Nacional da Ordem dos Cirurgiões Dentistas] pede ao Conseil d'Etat [Conselho de Estado, em formação jurisdicional]:

1.º) a anulação, por desvio de poder, do mesmo *décret du 2 novembre 2017* [Decreto de 2 de novembro de 2017] [*Omissis*]

2.º) [*Omissis*] [*despesas*]

[*Omissis*] [A]lega que o decreto impugnado:

- [*Omissis*] [*vício de forma*]

- se baseia no artigo L. 4002-3 do code de la santé publique [Código da Saúde Pública], o qual é incompatível com o artigo 4.º-F da Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro de 2005, na parte em que se aplica às profissões de médico, cirurgião dentista, parteira e enfermeiro;

- [*Omissis*] [*questão de direito interno*]

- viola o artigo L. 4002-4 do mesmo Código ao prever, além da consulta da Ordem profissional eventualmente em causa, a consulta de uma comissão sobre os pedidos de acesso parcial;

- introduz no mesmo código um artigo R. 4002-4, o qual é ilegal na medida em que permite que seja imposto ao requerente um acesso parcial que o mesmo não solicitou;

- introduz no mesmo código, no seu artigo 2.º, disposições que padecem de erro manifesto de apreciação, na medida em que instituem, para as diferentes profissões em causa, um recurso para o tribunal administrativo da decisão pela qual a autoridade competente se pronuncia sobre o domínio da língua francesa pelo requerente.

[*Omissis*] [A] ministre des solidarités et de la santé [Ministra das Solidariedades e da Saúde] pede que seja negado provimento ao recurso. Alega que os seus fundamentos são improcedentes.

[*Omissis*] [A] ministre de l'enseignement supérieur, de la recherche et de l'innovation [Ministra do Ensino Superior, da Investigação e da Inovação] pede que seja negado provimento ao recurso. Associa-se às observações apresentadas pela ministre des solidarités et de la santé [Ministra das Solidariedades e da Saúde].

A petição foi comunicada ao Primeiro-Ministro e ao Presidente da República, que não apresentaram articulados.

3. Recurso n.º 417937] [*Omissis*][O] Conseil national de l'ordre des chirurgiens-dentistes [Conselho Nacional da Ordem dos Cirurgiões Dentistas] pede ao Conseil d'Etat [Conselho de Estado, em formação jurisdicional]:

(1) a anulação, por desvio de poder, do *arrêté de la ministre des solidarités et de la santé du 4 décembre 2017* relatif à la déclaration préalable de prestation de services pour les professions médicales et les pharmaciens [*Decreto da Ministra das Solidariedades e da Saúde, de 4 de dezembro de 2017*, sobre a declaração prévia de prestação de serviços para as profissões médicas e farmacêuticas];

2.º) [*Omissis*] [despesas]

[*Omissis*] [A]lega que o decreto impugnado:

- [*Omissis*][*diz respeito ao direito interno*]

- inclui ilegalmente, no âmbito do acesso parcial, as profissões abrangidas pelo Capítulo III do Livro III da Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro de 2005;

- viola o artigo L. 4112-7 do code de la santé publique [Código de Saúde Pública] ao permitir aos profissionais estabelecidos num país terceiro a prática em regime de livre prestação de serviços;

- padece de um erro manifesto de apreciação quanto às garantias de valor probatório e de autenticidade que exige em relação aos documentos pelos quais o requerente prova que exerceu a sua profissão no Estado em que está estabelecido durante três anos a tempo inteiro, ou a tempo parcial durante um período total equivalente.

[*Omissis*]A ministre des solidarités et de la santé [Ministra das Solidariedades e da Saúde] pede que seja negado provimento ao recurso. Alega que os seus fundamentos são improcedentes.

4. Recurso n.º 417963] [*Omissis*][O] Conseil national de l'ordre des masseurs-kinésithérapeutes [Conselho Nacional da Ordem dos Massagistas

Fisioterapeutas] pede ao Conseil d'Etat [Conselho de Estado, em formação jurisdicional]:

1.º) a anulação, por desvio de poder, do *arrêté de la ministre des solidarités et de la santé du 8 décembre 2017* relatif à la déclaration préalable de prestation de services pour les conseillers en génétique, les physiciens médicaux et les préparateurs en pharmacie et en pharmacie hospitalière, ainsi que pour les professions figurant au livre III de la partie IV du code de la santé publique [Decreto da Ministra das Solidariedades e da Saúde, de 8 de dezembro de 2017, sobre a declaração prévia de prestação de serviços pelos conselheiros em genética, os especialistas em física médica e os técnicos auxiliares de farmácia e de farmácia hospitalar, bem como pelas profissões que figuram no Livro III da Parte IV do code de la santé publique [Código da Saúde Pública];

2.º) [Omissis] [despesas]

[Omissis] [A]lega que o decreto impugnado:

- [Omissis][diz puramente respeito ao direito interno]

- viola o artigo R. 4311-38 do code de la santé publique [Código da Saúde Pública] ao não exigir a apresentação de documentos que permitam conhecer a natureza e conteúdo da formação inicial seguida, ao não incluir informações relativas ao local de execução da primeira prestação e à duração da prestação e, por último, ao não exigir, no caso do seguro profissional, outras informações além do nome da companhia de seguros e do número do contrato;

- viola o artigo L. 4321-11 do code de la santé publique [Código de Saúde Pública] ao não prever a apresentação de documentos que comprovem os conhecimentos linguísticos do requerente.

[Omissis]A ministre des solidarités et de la santé [Ministra das Solidariedades e da Saúde] pede que seja negado provimento ao recurso. Alega que os seus fundamentos são improcedentes.

5. Recurso n.º 418010] [Omissis][O] Conseil national de l'ordre des chirurgiens-dentistes [Conselho Nacional da Ordem dos Cirurgiões Dentistas] pede ao Conseil d'Etat [Conselho de Estado, em formação jurisdicional]:

(1) a anulação, por desvio de poder, do *arrêté de la ministre des solidarités et de la santé du 8 décembre 2017* désignant les préfets de région compétents pour l'examen des demandes d'autorisation d'exercice ou de prestation de services des professions de santé [Decreto da Ministra das Solidariedades e da Saúde de 8 de dezembro de 2017 que designa os autarcas regionais competentes para analisar os pedidos de autorização para o exercício ou para a prestação de serviços pelos profissionais de saúde;

2.º) [Omissis] [despesas]

[*Omissis*] [A]lega que o decreto recorrido é ilegal na parte em que diz respeito à profissão de cirurgião dentista, que está excluída do mecanismo de acesso parcial previsto pela Diretiva de 7 de setembro de 2005.

[*Omissis*]/[A] ministre des solidarités et de la santé [Ministra das Solidariedades e da Saúde] pede que seja negado provimento ao recurso. Alega que os seus fundamentos são improcedentes.

6. Recurso n.º 418013] [*Omissis*]/[O] Conseil national de l'ordre des chirurgiens-dentistes [Conselho Nacional da Ordem dos Cirurgiões Dentistas] pede ao Conseil d'Etat [Conselho de Estado, em formação jurisdicional]:

1.º) a anulação do *arrêté de la ministre des solidarités et de la santé du 8 décembre 2017* relatif à l'avis rendu par les commissions d'autorisation d'exercice ou par les ordres des professions de santé en cas d'accès partiel à une profession dans le domaine de la santé [*Decreto da Ministra das Solidariedades e da Saúde, de 8 de dezembro de 2017, sobre o parecer proferido pelas comissões de autorização de exercício ou pelas Ordens dos profissionais de saúde no caso de acesso parcial a uma profissão no domínio da saúde*];

2.º) [*Omissis*] [*despesas*]

[*Omissis*] [A]lega que o decreto impugnado:

- é ilegal, na medida em que tem por objeto profissões que se enquadram no Capítulo III do Livro III da diretiva, nomeadamente a de cirurgião dentista, estando essas profissões excluídas do mecanismo do acesso parcial pelo artigo 4.º-F, n.º 6, da Diretiva 2005/36/CE;

- [*Omissis*]/[*alegação de direito interno*]

- [*Omissis*]/[*alegação de direito interno*]

[*Omissis*]/A ministre des solidarités et de la santé [Ministra das Solidariedades e da Saúde] pede que seja negado provimento ao recurso. Alega que os seus fundamentos são improcedentes.

7. Recurso n.º 419746] [*Omissis*]/[O] Conseil national de l'ordre des infirmiers [Conselho Nacional da Ordem dos Enfermeiros] pede ao Conseil d'Etat [Conselho de Estado, em formação jurisdicional]:

1.º) a anulação da decisão tácita resultante do silêncio da ministre des solidarités et de la santé [Ministra das Solidariedades e da Saúde] sobre o recurso gracioso que interpôs em 28 de dezembro de 2017 para a revogação do décret n.º 2017-1520 du 2 novembre 2017 [Decreto n.º 2017-1520, de 2 de novembro de 2017] e do décret de la ministre des solidarités et de la santé du 8 décembre 2017 relatif à l'avis rendu par les commissions d'autorisation d'exercice ou par les ordres des professions de santé en cas d'accès partiel à une profession dans le

domaine de la santé [*Decreto da Ministra das Solidariedades e da Saúde, de 8 de dezembro de 2017, sobre o parecer proferido pelas comissões de autorização de exercício ou pelas ordens dos profissionais de saúde no caso de acesso parcial a uma profissão no domínio da saúde*];

2.º) [*Omissis*] [*despesas*]

[*Omissis*] [A]lega que:

- [*Omissis*][*questões de direito interno*]

- o artigo L. 4002-3 do code de la santé publique [Código da Saúde Pública], resultante do Despacho de 19 de janeiro de 2017, é incompatível, na medida em que se aplica às profissões de médico, cirurgião dentista, enfermeiro e parteira, com a Diretiva de 7 de setembro de 2005, que exclui do mecanismo de acesso parcial as profissões abrangidas pelo Capítulo III do Livro III da Diretiva;

- por conseguinte, os decretos impugnados incluem ilegalmente, no âmbito do acesso parcial, profissões abrangidas pelo Capítulo III do Livro III da mesma diretiva.

[*Omissis*]A ministre des solidarités et de la santé [Ministra das Solidariedades e da Saúde] pede que seja negado provimento ao recurso. Alega que os seus fundamentos são improcedentes.

A petição foi comunicada ao Primeiro-Ministro e ao Presidente da República, que não apresentaram articulados.

Consideradas as outras peças processuais;

Considerado:

- o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 267.º;

- a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005;

- a Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013;

- o code de la santé publique [Código da Saúde Pública];

- a loi n.º 2016-41 du 26 janvier 2016 [Lei n.º 2016-41, de 26 de Janeiro de 2016];

- a loi n.º 2018-132 du 26 février 2018 [Lei n.º 2018-132, de 26 de fevereiro de 2018];

- a ordonnance n.º 2016-1809 du 22 décembre 2016 [Portaria n.º 2016-1809, de 22 de dezembro de 2016];

- a ordonnance n.º 2017-50 du 19 janvier 2017 [Portaria n.º 2017-50 de 19 de janeiro de 2017];

- o code de justice administrative [Código de Justiça Administrativa];

[Omissis] [considerações processuais]

Considerando o seguinte:

1. As petições acima referidas dos Chirugiens-dentistes de France [Cirurgiões Dentistas de França] e outros, do Conseil national de l'ordre des chirurgiens-dentistes [Conselho Nacional da Ordem dos Cirurgiões Dentistas], do Conseil national de l'ordre des masseurs-kinésithérapeutes [Conselho Nacional da Ordem dos Massagistas Fisioterapeutas], e do Conseil national de l'ordre des infirmiers [destinam-se] à apreciação judicial de questões semelhantes. Devem ser apensadas para serem decididas através de uma única decisão.

[Omissis]

2. [Omissis] [Verificação da desistência do Sindicato dos Laboratórios de Biologia Clínica]

Quanto aos decretos impugnados:

3. O artigo 4.º-F, n.º 1, aditado à Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, pela Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, dispõe que:

«A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento concede o acesso parcial caso a caso a uma atividade profissional no seu território apenas se forem respeitadas todas as seguintes condições: / a) O profissional está plenamente qualificado para exercer no Estado-Membro de origem a atividade profissional para a qual é solicitado acesso parcial no Estado-Membro de acolhimento; / b) As diferenças entre a atividade profissional legalmente exercida no Estado-Membro de origem e a profissão regulamentada no Estado-Membro de acolhimento são de tal ordem que a aplicação de medidas compensatórias implicaria exigir ao requerente a conclusão do programa completo de educação e formação exigido no Estado-Membro de acolhimento para obter o pleno acesso à profissão regulamentada neste Estado-Membro; / c) A atividade profissional pode, objetivamente, ser separada das outras atividades abrangidas pela profissão regulamentada no Estado-Membro de acolhimento. / Para os efeitos da alínea c), a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento tem em conta o facto de a atividade profissional poder ou não ser exercida de forma autónoma no Estado-Membro de origem».

A Portaria de 19 de janeiro de 2017, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais no domínio da saúde, aprovada para a transposição destas disposições para o direito francês, introduziu, nomeadamente, no code de la santé publique [Código da Saúde Pública] os artigos L. 4002-3 a L. 4002-6, que estabelecem os requisitos de acesso parcial às profissões na área da saúde reguladas pela Parte IV desse Código. Estas disposições adquiriram valor legislativo por força da ratificação desta Portaria pela Lei de 26 de fevereiro de 2018.

Os recorrentes pedem a anulação, por desvio de poder, do Decreto de 2 de novembro de 2017 relativo ao reconhecimento das qualificações profissionais no domínio da saúde, aprovado para a aplicação das referidas disposições legislativas, e dos Decretos da ministre des solidarités et de la santé [Ministra das Solidariedades e da Saúde] de 4 e 8 de dezembro de 2017, aprovados para a aplicação do referido decreto.

[Omissis] [análise da legalidade externa do decreto]

4. *[Omissis]*

5. *[Omissis]*

No que diz respeito à legalidade interna do decreto:

6. Em primeiro lugar, as disposições do artigo R. 4002-2 do code de la santé publique [Código da Saúde Pública], introduzidas nesse código pelo decreto impugnado, preveem, relativamente aos pedidos de acesso parcial para efeitos de estabelecimento, que, além do parecer da Ordem profissional competente, se for caso disso, deve ser obtido o parecer das comissões chamadas a pronunciar-se, nos termos das disposições da Parte IV do code de la santé publique [Código da Saúde Pública] relativas às diferentes profissões na área da saúde, sobre as autorizações individuais para o exercício das profissões em questão.

7. Por um lado, embora o artigo L. 4002-4 do code de la santé publique [Código da Saúde Pública] preveja, sendo caso disso, a consulta das Ordens profissionais em causa, essa circunstância não obsta a que o decreto impugnado preveja, ainda, a consulta das comissões mencionadas no número anterior, ou que especifique os elementos sobre que devem incidir, em especial, tanto os pareceres das comissões como os das instâncias ordinárias. Por outro lado, o fundamento [segundo o qual] o artigo R. 4002-2 é ilegal ao prever pareceres de uma Ordem profissional sobre decisões que lhe incumbe tomar [é inoperante], sendo competente para decidir sobre um pedido de autorização de exercício o ministro, e não a Ordem profissional, que deve apenas pronunciar-se sobre a inscrição nela a efetuar.

8. Em segundo lugar, *[improcedência do fundamento segundo o qual a remissão efetuada para um decreto ministerial viola as disposições do code de la santé publique [Código de Saúde Pública], que preveem que os requisitos e modalidades de aplicação devem ser definidos por decreto do Conseil d'Etat].*

9. Em terceiro lugar, o artigo R. 4002-4 do code de la santé publique [Código da Saúde Pública], introduzido neste código pelo decreto impugnado, dispõe que: «*No caso de um requerente pedir uma autorização de exercício a fim de se estabelecer, quando o parecer da comissão comporte uma proposta mais restritiva, de acesso parcial e a profissão do requerente pertença a uma Ordem, o parecer desta é solicitado com observância dos requisitos previstos no artigo R. 4002-3*». Contrariamente ao que alegam os recorrentes, estas disposições não têm por objeto nem por efeito permitir a imposição de uma prática parcial a um profissional que solicite uma autorização para o exercício de uma profissão na área da saúde, a fim de se estabelecer. O fundamento de que, por esse motivo, essas disposições são ilegais deve, portanto, ser afastado.

10. Em quarto lugar, o artigo R. 4112-1 do code de la santé publique [Código de Saúde Pública] prevê, para a inscrição nas Ordens dos Médicos, Cirurgiões Dentistas e Parteiras, que o requerente deva fornecer, nomeadamente, «*todos os elementos suscetíveis de demonstrar que possui os conhecimentos linguísticos necessários ao exercício da profissão*» e que a decisão do Conselho Departamental que recusa a inscrição, nomeadamente por insuficiência de conhecimentos linguísticos, pode ser objeto de um recurso administrativo interposto para o conselho regional ou inter-regional, e em seguida para conselho nacional da Ordem, constituindo estes recursos requisitos prévios obrigatórios para um recurso para o *Conseil d'État*.

11. Para a transposição das disposições do artigo 53.º da Diretiva de 7 de setembro de 2005, nos termos das quais: «*A verificação linguística deve ser proporcionada à atividade a exercer. O profissional em causa pode intentar um recurso contra essa verificação nos termos do direito nacional*», o artigo 2.º do decreto impugnado introduz no code de la santé publique [Código da Saúde Pública] um artigo R. 4112-6-2, aplicável ao processo de inscrição nas Ordens das profissões médicas, nos termos do qual: «*A verificação, pela autoridade competente, do domínio da língua francesa pelo requerente dá origem a uma decisão que pode ser objeto de recurso para o tribunal administrativo territorialmente competente*». Embora o conseil national de l'ordre des chirurgiens-dentistes [Conselho Nacional da Ordem dos Médicos Dentistas] alegue que instituir, através desse artigo, uma decisão específica do Conselho Departamental da Ordem sobre os conhecimentos linguísticos do requerente, acompanhada de um recurso especial contra essa decisão para o tribunal administrativo, seja, pela sua coexistência com o procedimento referido no n.º 10, suscetível de introduzir complexidade no procedimento de contestação de uma recusa de inscrição nessa Ordem, essa complexidade não vicia o decreto impugnado por erro manifesto de apreciação.

12. Todavia, em quinto lugar, o artigo 4.º-F, [n.º] 6, relativo ao acesso parcial, introduzido na Diretiva de 7 de setembro de 2005, acima referida, pela Diretiva de 20 de novembro de 2013, dispõe que: «*O presente artigo não se aplica aos profissionais que beneficiam do reconhecimento automático das suas qualificações profissionais, nos termos dos Capítulos II, III e III-A do Título III*»,

sendo o capítulo III do título III relativo ao reconhecimento das qualificações profissionais com base na coordenação das condições mínimas de formação, a qual diz respeito aos títulos de formação de médico que permitam aceder às atividades profissionais de médico com formação de base e de médico especialista, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, dentista especialista, parteira e farmacêutico. Em França, estas profissões são profissões regulamentadas, sendo regidas pela Parte IV do code de la santé publique [Código de Saúde Pública]. O artigo L. 4002-3 deste código abre a possibilidade de acesso parcial a todas as profissões na área da saúde regidas pela Parte IV do mesmo código, incluindo, conseqüentemente, as profissões a que se aplica o mecanismo do reconhecimento automático das qualificações profissionais. Os recorrentes alegam que, ao fazê-lo, este artigo é incompatível com o artigo 4.º-F, [n.º] 6, da Diretiva de 7 de setembro de 2005, acima referida. A resposta a esse fundamento depende, portanto, da questão de saber se esse artigo da diretiva deve ser entendido no sentido de que exclui que um Estado-Membro preveja a possibilidade de acesso parcial a uma das profissões a que se aplica o mecanismo de reconhecimento automático das qualificações profissionais, previsto pelas disposições do capítulo III do título III da mesma diretiva.

13. Uma vez que o decreto impugnado foi aprovado com base nas disposições do artigo L. 4002-3 do code de la santé publique [Código da Saúde Pública], esta questão é determinante para a resolução do litígio pelo Conseil d'État e apresenta uma dificuldade séria. Por conseguinte, há que recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e, até que o mesmo se pronuncie, suspender a instância quanto os pedidos da confédération nationale des syndicats dentaires [Confederação Nacional dos Sindicatos Dentários] e outros contra o decreto impugnado.

No que diz respeito aos decretos impugnados:

14. Uma vez que a legalidade dos decretos impugnados depende da do decreto que constitui a sua base legal, é igualmente necessário suspender a instância relativa ao pedido de anulação desses decretos até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre a questão que lhe é submetida a título prejudicial.

DECIDE:

[Omissis]

[Omissis] São suspensas as instâncias de recurso até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre a seguinte questão:

O artigo 4.º-F, n.º 6, da Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro de 2005, exclui que um Estado-Membro preveja a possibilidade de acesso parcial a uma das profissões a que se aplica o mecanismo de reconhecimento automático das qualificações profissionais, previsto pelas disposições do capítulo III do título III da mesma diretiva?

[Omissis][fórmulas processuais]

Deliberado no final da sessão de 29 de novembro de 2019 *[Omissis]*

Lido em audiência pública em 19 de dezembro de 2019.

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO